



PROCESSO Nº: 0007091-19.2015.8.14.0401
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – DELITO CAPITULADO NOS ARTs. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90 c/c O 273, CAPUT, DO CP – MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTO MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO - RELAÇÃO DE CONSUMO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A relação de consumo se estabelece pelo vínculo jurídico criado pelas partes, de acordo com as definições de consumidor e insculpidos nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.
2. De acordo com a Resolução nº 010/2011, deste e. Tribunal de Justiça do Pará, a competência para processar e julgar os crimes contra o consumidor é da Vara de Crimes contra o Consumidor, no caso, a 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca Belém, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 21 de maio de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO Nº: 0007091-19.2015.8.14.0401
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém e como suscitado o Juízo da 13ª Vara



Criminal da Comarca de Belém.

In casu, consta da denúncia, fls. 02/10, que MARIA JOSÉ CARVALHO DE MAGALHÃES ficou internada por 23 (vinte e três) dias apresentando sintomas diversos, tendo como diagnóstico quadro de intoxicação causado por alta taxa de vitamina D3, medicação esta manipulada pela empresa A FORMULA, mediante receituário médico fornecido pela denunciante.

Através de análises laboratorial, foi constatado que o medicamento fornecido apresentava dosagem superior ao prescrito no receituário médico, o que poderia levar, inclusive, a denunciante a óbito.

Feito processado pelo juízo suscitado, que, estando o feito maduro à prolação de sentença, declinou de sua competência ao argumento de que o crime imputado à ré não se trata de relação de consumo e sim de crime contra a incolumidade pública (hediondo), capitulado no art. 273, do Código Penal, fls. 306/310, encaminhando, assim, os autos à distribuição a uma das varas penais da capital.

Em sua manifestação, o juízo suscitante relata, à fl. 319, que o presente feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Criminal de Belém e, após manifestação do Ministério Público em sede de IPL, foi declinada a competência para o juízo ora suscitado, que recebeu e processou o feito, estando este conclusos para prolação de sentença, permanecendo incólumes as razões que levaram aquele juízo a declinar de sua competência, suscitando o presente conflito negativo.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 326/331, dando como competente para julgar e processar o feito o juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém-Pa.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – Vê-se que, com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, o presente conflito está configurado, porquanto ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer a lide.

Data venia, em análise aos autos não se mostram evidentes quaisquer motivos que possam ensejar que o delito praticado pela ré se enquadre no crime contra a saúde pública, pois trata-se de crime contra o consumidor, no qual o sujeito ativo é o fornecedor e os bens jurídicos tutelados são fundamentalmente as relações de consumo.

A realidade fática se enquadra em uma relação consumerista e, como tal, deve ser tratada, estando caracterizada essa situação pela forma como os fatos ocorreram, em que a vítima, na condição de consumidor (art. 2º, da Lei nº 8.078/90), mediante apresentação de receituário médico, utilizou os serviços da empresa A Formula, na condição de fornecedora (art. 3º, da Lei nº 8.078/90), para, através de manipulação, produzir/fornecer a medicação prescrita, enquadrando-se aquela na qualidade de consumidora final.

Dessa forma, temos que a competência para processar e julgar o feito é da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, a quem cabe apreciar feitos relacionados a relação consumo, situação que se comprova pela forma como se configurou a prática delitiva, capitulada no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, in verbis:



Art. 7º Constitui :

IX - Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Ressalta-se, inclusive, que todo o processamento do feito está ocorrendo na vara competente para dirimir conflitos relativos à relação de consumo, e, somente agora no momento da prolação de sentença se questiona a competência da vara, o que não se mostra razoável ante a realidade fática processual.

Como bem firmado em manifestação do representante do Ministério Público: Assim, verifica-se que tanto a denunciada quanto a vítima, se enquadram nos conceitos acima descritos, portanto, há nítido delito de natureza consumerista, tratando de crime abrangido pela competência da Vara de Crimes Contra o Consumidor, eis que tutela, além da saúde pública, a saúde do consumidor, que no caso dos autos, foi lesado diante do uso de medicamento adulterado.

À vista do exposto, declaro competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito.

É o Voto.

Belém, 21 de maio de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator